



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004108-12.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON PATRICIO DE MORAIS FILHO, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, dá-se parcial provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51832
APEL.N°: 1004108-12.2024.8.26.0003
COMARCA: FORO REGIONAL DE JABAQUARA – 3ª VARA CÍVEL
APTE. : EMERSON PATRÍCIO DE MORAIS FILHO
APDO. : BANCO VOLKSWAGEN S/A
JUIZ PROLATOR: JU HYEON LEE

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – II - Autor, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“MATÉRIA DE MÉRITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - TARIFA DE CADASTRO - Cobrança de Tarifa de Cadastro, prevista em contrato e autorizada por ato normativo emanado pelo Banco Central do Brasil, é lícita, conforme tese exarada, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – Hipótese em que não restou demonstrada abusividade na cobrança – Apelo improvido”.

“SEGUROS - Cobrança de seguros que, não obstante previsão contratual, deve ser afastada - Autor, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação dos seguros, a liberdade de escolher as respectivas seguradoras – Ocorrência de venda casada – Apelo provido”.

“RECÁLCULO DE PRESTAÇÕES - Ante a abusividade reconhecida, o valor das prestações deverá ser recalculado, vez que houve alteração do "quantum" global financiado – Apelo provido”.

“DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES - Sobre o valor, ora reconhecido como indevido, a ser eventualmente devolvido ou compensado, ao autor, de forma simples, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento – Apelo provido”.

“ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deverá o autor arcar com a integralidade do ônus de sucumbência - Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº 1.059, fixada pelo STJ – Apelo improvido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de parcial procedência, proferida em 12.09.2024, em ação revisional c.c. repetição de indébito.

Faz jus à gratuidade de justiça. Abusiva a cobrança de tarifa de cadastro. Houve, em relação ao seguro, indevida venda casada. Cabível a restituição de valores, com o recálculo das prestações. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 281/302, alegando, preliminarmente, ausência de recolhimento de preparo recursal e ofensa à dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Convertido o julgamento em diligência, pelo v. acórdão de fls. 309/313, para fins de recolhimento do preparo recursal, assim procedeu o apelante (fls. 319/321).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional c.c. repetição de indébito, ajuizada pelo apelante, com base em cédula de crédito bancário, firmada entre as partes, em 13.12.2023, no valor total financiado de R\$64.046,98 (fls. 180/191 e 195).

O veículo automotor marca Chevrolet, modelo Ônix, foi alienado fiduciariamente.

Pleiteou o autor, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira e a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente (fls. 01/25).

O ilustre magistrado “a quo” julgou

parcialmente procedente o pedido, "para condenar a instituição financeira ré à devolução, em dobro, dos valores pagos pela parte autora a título de taxa de registro de contrato e de avaliação do veículo, devidamente corrigidos desde a data do desembolso e com juros legais a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa" (fls. 225/227).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da inobservância de dialeticidade recursal.

O recurso do autor, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

O autor, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, passa-se à análise das razões recursais.

A cobrança de Tarifa de Cadastro, prevista em contrato, é legítima, pois expressamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação.

A esse respeito, tese fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.251.331/RS, julgado em 28.08.2013, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

"Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação

para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** 3. As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Não restou demonstrada, ademais, abusividade em sua cobrança, que se deu pelo valor de R\$899,00, correspondente a aproximadamente 1,40% do valor total financiado (fl. 195).

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

“1009597-21.2016.8.26.0032 – Classe/Assunto: Apelação Cível/Bancários – Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero – Comarca: Araçatuba – Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 17/06/2020 – Data de publicação: 17/06/2020 – Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE Financiamento de veículo COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** – sentença de parcial procedência da ação – RECURSO DO RÉU – Tarifa de avaliação de bem – Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços, não comprovada, 'in casu' – **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Cobrança mantida – serviço efetivamente prestado e cobrado com valor condizente – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA – TARIFA DE CADASTRO – Possibilidade da cobrança – Orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.255.57 – Abusividade não demonstrada** – Sentença mantida – Recurso não provido”.

Incabível, por sua vez, a cobrança dos seguros.

Saliente-se, por oportuno, que a alegação de ilicitude ou abusividade da cobrança contém e possibilita a análise, em sua amplitude, do fato de o autor ter sido ou não compelido a contratar os seguros que ora discute, e, ainda que tenha optado por contratá-los, tido a oportunidade de escolher as respectivas seguradoras, razão pela qual este prisma é, igualmente, objeto de apreciação nesta oportunidade.

Há, nos autos, cobrança de seguros, tendo o autor optado pela sua efetiva contratação (item B.6, fls. 195 e 196/209), eis que aludidos seguros trariam, em tese, benefícios a ambas as partes.

Não há, contudo, prova de que o autor pôde, livremente, escolher as respectivas empresas seguradoras.

Inexiste, nos autos, qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas ao autor, quando da celebração do contrato.

A fim de pacificar a matéria, veja-se o entendimento constante do Recurso Especial nº. 1.639.320 - SP (2016/0307286-9), julgado em 12.12.2018, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em sede de Recurso Repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.** ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a

mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

Acerca da chamada 'venda casada', diz Rizzatto Nunes, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

“É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado 'pacote' de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo 'compre este e ganhe aquele'. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que comum nos 'pacotes' de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal”.

Há, na hipótese dos autos, conforme se depreende da doutrina acima transcrita, prova da ocorrência de venda casada.

Ausente, portanto, prova de que o autor pôde escolher livremente as seguradoras, deve ser afastada a cobrança dos seguros.

Ante a ilicitude da cobrança perpetrada pela instituição financeira, cabível o recálculo das prestações, vez que houve alteração do "quantum" global financiado.

Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“1073901-12.2022.8.26.0002 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Fábio Podestá - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 20/07/2023 - Data de publicação: 20/07/2023 - Ementa: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - APELAÇÃO DO AUTOR - Preliminar das contrarrazões - Princípio da dialeticidade recursal observado - Pedido de monitoramento - Rejeição - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Admissibilidade da cobrança, conforme o entendimento exarado no REsp 1.578.553/SP - PRÊMIO DE SEGURO -**

Ilegalidade reconhecida, por aplicação do entendimento pacificado pelo C. STJ no bojo do REsp 1.639.320/SP – **Devolução dos valores que deve ocorrer na forma simples, com o consequente recálculo das prestações** – TARIFAS DE CADASTRO e JUROS REMUNERATÓRIOS – Inovação recursal – Não conhecimento – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – Sucumbência recíproca – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão, na medida em que conhecido”.

“1005636-55.2022.8.26.0002 – Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários – Relator(a): Helio Faria – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 05/04/2023 – Data de publicação: 05/04/2023 – Ementa: **CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional de financiamento de veículo cumulada com repetição de indébito** – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor restrito às tarifas administrativas – Preliminar de não conhecimento e decadência afastados – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário – Cumpre a instituição financeira demonstrar a efetiva contraprestação do serviço para justificar a cobrança das referidas tarifas – Regularidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, diante da comprovação do registro da alienação fiduciária – A casa bancária não trouxe laudo hábil a comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo usado a justificar a cobrança da referida tarifa – Configuração de venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada – Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.639.320/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – **Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a demanda a fim de declarar a abusividade da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira, determinando a repetição singela, com recálculo do CET e redução das parcelas** – Recurso parcialmente provido”.

“1065828-85.2021.8.26.0002 – Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários – Relator(a): Thiago de Siqueira – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 08/03/2023 – Data de publicação: 08/03/2023 – Ementa: Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Ocorrência – **Recálculo das prestações do financiamento – Reconhecimento da abusividade do seguro prestamista que**

reflete no cálculo do CET do contrato e, consequentemente, no valor final das parcelas - Embargos acolhidos, com efeito modificativo”.

“1024738-63.2022.8.26.0002 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários -
Relator(a): Cláudio Marques - Comarca: São Paulo - Órgão
julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do
julgamento: 14/02/2023 - Data de publicação: 14/02/2023 -
Ementa: APELAÇÃO. **Ação revisional de contrato de
financiamento de veículo. Cédula de crédito bancário.**
Sentença de improcedência. Irresignação. Seguro
prestamista. Abusividade, na espécie. Indícios de venda
casada. Ausência de oferecimento de outras opções de
seguradora. Cobrança que deve ser expurgada. Tarifa de
cadastro. Cobrança no início do relacionamento com a
instituição financeira. Possibilidade. Recurso Especial
n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos
repetitivos. Súmula n. 566 do STJ. Contrato firmado após
o advento da Resolução CMN 3.518/2007. Cobrança mantida.
Tarifa de registro do contrato. Cobrança permitida desde
que comprovada a prestação do serviço e ausente
onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do
art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Prova
de transferência do veículo. Regular cadastro do contrato
nos órgãos de trânsito. Capitalização de Juros e Sistema
de Amortização. Capitalização admitida no caso concreto.
Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo
da taxa mensal. Regularidade. Substituição da Tabela
Price pelo método Gauss. Impossibilidade. Inexistência de
ilegalidade, no caso dos autos. **Recálculo do valor da
dívida. Reconhecimento de abusividade de encargo
financiado. Necessidade, a fim de que não incidam juros
sobre os encargos indevidos.** IOF. Determinação
de recálculo e restituição. Legitimidade da instituição
financeira. Tributo financiado e diluído nas parcelas,
com incidência dos encargos contratuais. Restituição dos
valores cobrados indevidamente. Necessidade, a fim de
evitar enriquecimento sem causa. Sentença reformada em
parte. Recurso parcialmente provido”.

Sobre os valores, ora reconhecidos como
indevidos, a serem devolvidos ou compensados, ao autor,
de forma simples, incidirá correção monetária, desde o
desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de
mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo
pagamento.

A esse respeito, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- 1003978-81.2014.8.26.0032 - Apelação/Bancários -
Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero - Comarca:
Araçatuba - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado
- Data do julgamento: 19/04/2016 - Data de registro:
05/05/2016 - Ementa: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TARIFA
DE CADASTRO Possibilidade da cobrança - Orientação do
Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos
Repetitivos nºs 1.251.331-RS e 1.255.57. TARIFA DE
REGISTRO DE CONTRATO - Descabimento - Ausência de
previsão em Resolução do CMN e inexistência de
especificação dos serviços - Abusividade **Devolução
Simples com correção monetária do desembolso e juros de
mora a contar da citação.** COBRANÇA DE IOF Tributo
Permissão legal para a sua cobrança que independe de
estipulação contratual. Recurso do Autor improvido e
Recurso da Ré provido em parte".

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar
parcialmente a r. sentença.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do
NCPC, **"se um litigante sucumbir de parte mínima do
pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e
honorários"**.

Na hipótese dos autos, a instituição
financeira decaiu de parte mínima do pedido, cabendo ao
autor arcar com a integralidade do ônus de sucumbência.

Deixa-se de majorar os honorários
advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº
1.059 fixada pelo C. STJ, em sede de recurso especial
repetitivo (REsps nºs 1865553/PR, 1865223/SC e
1864633/RS), segundo a qual **"a majoração dos honorários
de sucumbência prevista no artigo 85, §11, do CPC
pressupõe que o recurso tenha sido integralmente
desprovido ou não conhecido pelo tribunal,
monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não
se aplica o artigo 85, §11, do CPC em caso de provimento
total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração
do resultado do julgamento ou limitada a consectários da
condenação"**.

Postas estas premissas, afastada a
preliminar, arguida em contrarrazões, dá-se parcial
provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, relator.